



COMARCA DE BENTO GONÇALVES
1ª VARA CÍVEL
Av. Presidente Costa e Silva, 315

Processo nº: 005/1.09.0008897-3 (CNJ:.0088971-72.2009.8.21.0005)
Natureza: Declaratória
Autor: Eloi Longhi
Anita Eneiva Fantin Longhi
Réu: Luiz Longhi
Banco do Brasil S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Christiane Tagliani Marques
Data: 25/11/2013

Vistos etc.

ELOI LONGHI e ANITA ENEIVA FANTIN LONGHI ajuizaram **AÇÃO DECLARATÓRIA** objetivando a exoneração de fiança bancária contra **LUIZ LONGHI e BANCO DO BRASIL S.A.**, partes já identificadas nos autos. Narrou a parte autora figurar como fiadora de contrato de abertura de crédito rural fixo firmado por Luiz Longhi junto ao Banco do Brasil S.A. Disse que a fiança, conforme previsão contratual, seria absoluta, irrevogável, irretratável e incondicional, havendo renúncia aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do CC e que os fiadores se obrigariam pelo período de vigência e eventuais prorrogações. Sustentou a ilegalidade de tais previsões contratuais, requerendo a exoneração da fiança, dizendo ter, inclusive, realizado notificação de ambos os requeridos acerca do interesse de ver-se exonerada da fiança, tendo o banco se negado a exonerar os fiadores. Discorreu sobre o direito que entende violado. Pediu, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para o fim de ser retirado o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito e a concessão da AJG. Requereu a procedência da ação, declarando-se a exoneração da parte autora da fiança prestada no contrato referido e renovações do mesmo contrato. Juntou documentos (fls. 11/28).

Indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 29/30), os autores agravaram (fls. 34/39), sendo o recurso provido pelo TJRS, que concedeu a AJG (fls. 40/47 e 56/61).

Indeferida a antecipação de tutela e determinado que o demandado informasse, no prazo da defesa, acerca de eventuais prorrogações da fiança, nas quais tenha havido expressa anuência dos demandantes, juntado os respectivos contratos, sob as penas do artigo 359 do CPC (fls. 48/49).

Citada, a instituição bancária contestou (fls. 66/76). Discorreu sobre a legalidade do contrato e da cláusula de fiança. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 77/82).

A parte autora agravou da decisão das fls. 48/49 (fls.83/89) , sendo negado provimento ao recurso (fls. 117/122).

Houve réplica (fl. 95), oportunidade em que a parte autora



postulou a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido (fl. 96), restando inexitosa a tentativa de acordo (fl. 98).

O demandado Luiz Longhi foi citado, apresentando contestação (fl. 127), na qual postulou a improcedência da ação, referindo que os autores firmaram o contrato de forma livre e consciente.

Postulada a reabertura do prazo para réplica, foi o pedido indeferido (fl. 132).

As partes foram intimadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 133), permanecendo silentes (fl. 133v).

Determinada a intimação da requerida (fl. 134), foram juntados documentos pela demandada (fls. 139/153); a parte autora se manifestou (fls. 155/156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que não requerida produção de provas em audiência, bem como por versar sobre direitos disponíveis e já estarem as provas necessárias juntadas aos autos.

Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à resolução do **mérito**.

A questão resume-se a determinar se é legal, ou não, a cláusula contratual que prevê a possibilidade de prorrogação do contrato de crédito, vinculando imediatamente os fiadores, sem a necessidade de prévia consulta destes.

Assim dispõe a cláusula contratual ora *sub judice* (v. fl. 11):

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA PESSOAL – FIANÇA – Assina(m), também, este Contrato, a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s), que, na qualidade de fiador(es) e principal(is) pagador(es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irreatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) fiador(es), expressamente, aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838, todos do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizam pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(s) FINANCIADO(A) (S) neste instrumento, quer no primeiro período de vigência, quer nas prorrogações que se realizarem.

Da leitura da aludida cláusula, e interpretação feita pela instituição bancária, tem-se que seria desnecessária a notificação dos fiadores acerca de prorrogações do contrato.

Os autores, a seu turno, sustentam que tal disposição seria nula,



sendo necessária a sua notificação das renovações do pacto.

Sem embargo aos doutos argumentos expostos na inicial, mas o pleito merece apenas parcial procedência.

Primeiramente, deve ser observado que nada há de ilegal ou ilícito na cláusula supra transcrita, sendo perfeitamente possível a pactuação de fiança que se renova automaticamente, juntamente com o contrato.

Em segundo lugar, os autores tinham plena ciência da possibilidade de renovação automática do contrato ao qual prestaram a fiança (a disposição, como se vê acima, é clara).

Terceiro, a renovação do contrato não caracteriza novação, não desobrigando os fiadores da responsabilidade pelo adimplemento da dívida, à qual se comprometeram solidariamente; e, inexistindo novação da dívida, não há extinção da obrigação assumida pelo garantidor.

Dessarte, possível à demandada proceder a inscrição dos nomes dos devedores (principal e garantidores) no caso de inadimplência da obrigação assumida, tratando-se de mero exercício regular de direito, eis que, até a exoneração, a fiança permanece válida.

A jurisprudência tem, majoritariamente, se manifestado em sentido similar, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. [...]. MÉRITO. FIANÇA. AUSENTE NULIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. Os autores livremente assinaram o contrato na qualidade de fiadores e principais pagadores, solidariamente e se responsabilizando pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo devedor principal. Em que pese não terem vindo aos autos as cláusulas gerais do contrato de adesão a produtos e serviços, segundo se depreende das cláusulas do contrato firmado entre as partes, verifica-se não há necessidade de comunicação e autorização expressa do avalista na prorrogação do pacto, o que igualmente não caracteriza novação.[...]. (Apelação Cível Nº 70055001846, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/08/2013); e,

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. [...]. EXONERAÇÃO DOS FIADORES: Não há que se falar em exoneração, uma vez que tendo os apelantes figurados como fiadores, além na condição de devedores solidários, possuem legitimidade/responsabilidade pela totalidade do débito. É válida a cláusula de prorrogação automática da fiança. [...]. (Apelação Cível Nº 70052794765, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João



Lima Costa, Julgado em 07/02/2013).

Pondero que não se está, aqui, sustentando a perpetuidade da fiança concedida, sendo perfeitamente lícito ao fiador vir a juízo e postular a sua exoneração (nos termos do artigo 835 do CC¹) quando lhe convier.

No caso dos autos, além da alegação de abusividade da cláusula que possibilita a renovação automática do contrato, a parte autora também busca a exoneração da fiança em razão da sua impossibilidade de se responsabilizar pela garantia prestada, especialmente por problemas de saúde.

No que concerne a aplicabilidade do artigo 835 do CC, não vislumbra-se razão para maiores delongas, não sendo o mesmo aplicável; afinal, o aludido artigo é aplicável apenas às hipóteses em que o contrato não possui prazo determinado e, no caso dos autos, o contrato foi firmado pelo prazo de 12 meses, que podem ser renovados, sucessivamente, de forma automática.

No entanto, embora não seja possível a aplicação do artigo 835 do CC, e ainda que conste expressamente, da cláusula segunda, que a fiança é “absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração”, entendo que tal disposição não é inafastável, mostrando-se possível a exoneração da fiança através de ação declaratória (como a presente).

A amparar tal entendimento, oportuno reproduzir, aqui, escólio de Nery Júnior²:

Ineficácia da cláusula que cuida da renúncia à faculdade de exoneração. *A cláusula não impede a pretensão de exoneração porque, segundo recentes entendimentos do STJ, o fiador, na maioria das vezes, não tem conhecimento do que implica essa renúncia. “para que ocorra exoneração, porém, será preciso o manejo da ação declaratória, meio adequado para que se provem os motivos pelos quais não se deseja a continuidade do benefício prestado”.*

Ainda, oportuno trazer a lume julgados do colendo STJ, no qual se assentam o entendimento de que a cláusula que dispõe acerca da renúncia ao direito de exoneração somente seria válida durante o período original do contrato, não se estendendo às prorrogações:

CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO NO QUADRO DE SÓCIOS. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO DE DESOBRIGAÇÃO. VALIDADE LIMITADA AO PERÍODO ORIGINAL DO CONTRATO.
1. *Havendo alteração no quadro social da*

¹Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

²NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 9ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: RT, 2012. p. 871.



empresa, é possível a desobrigação, mediante ação de exoneração da fiança ou notificação do fiador, a depender da época em que firmado o contrato.2. A renúncia ao direito de exoneração da garantia, nesses casos, produz efeito quanto ao período original do contrato, mas não se estende à prorrogação, sob pena de eternizar a obrigação. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 759.909/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONCESSÃO DE MORATÓRIA. RENÚNCIA EXPRESSA NO CONTRATO DO PREVISTO NO ART. 1.503 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual em sentido diverso (REsp 522324/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 04/10/2004 p. 285). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 970.969/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

Em suma, possível é a exoneração da fiança, ainda que do contrato conste cláusula expressa em contrário, após o prazo original do pacto, mas apenas por mútuo acordo das partes ou através de decisão judicial.

Quanto às causas para a exoneração, o autor é claro ao referir grave problema de saúde (CID C.61.0) - informação que, embora não comprovada documentalmente nos autos, não foi impugnada pela parte requerida – como motivo para o pedido de exoneração, dizendo que não pode mais responder pela garantia prestada.

A doença que acomete o autor (câncer) possui, cedo, consequências severas e, não raro, requer considerável investimento em tratamentos e medicamentos, mostrando-se, a justificativa apresentada pelo autor, como motivo mais que suficiente para acolher-se o seu pedido de exoneração.

Quanto aos efeitos da exoneração (mais especificamente, o momento a partir do qual deve o fiador ser considerado livre da obrigação), cumpre destacar que a mesma possui efeitos *ex nunc*, ou seja, da data da sua prolação para o futuro, abrangendo apenas novos negócios envolvendo as partes; porém, as dívidas pretéritas permanecem até a quitação do débito, e o fiador continua responsável pelo débito vencido e exigível antes da exoneração.

Nesse norte, tem-se o seguinte precedente:



APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. I. O fato do demandante ter se retirado da sociedade da empresa a qual fazia parte, não extingue a fiança prestada em negócios jurídicos bancários anteriores à sua saída, levando-se em consideração que figurou no contrato como fiador e responsável solidário pela dívida assumida. Assim, permanece hígida a garantia prestada até que haja a quitação do débito. II. Não obstante, a sentença que julga o pedido de exoneração de fiança não possui efeito ex tunc, ou seja, os efeitos da sentença operam-se para o futuro. Neste sentido, no caso dos autos, de qualquer forma o demandante ficaria responsável pela dívida a qual pretende ver exonerada a fiança. III. Sentença e sucumbência mantidas. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036211910, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/07/2011).

No magistério de Nery Júnior³:

Ação de exoneração de fiança. É desconstitutiva a sentença exoneratória de fiança e produz efeitos ex nunc. Se há débitos anteriores à exoneração, o fiador, em solidariedade ao locatário, é responsável por eles até à data da sentença de exoneração. O termo final da relação de fiança, portanto, passa a ser a data da sentença que desconstituiu o negócio, exonerando o garante.

Em síntese, os valores em aberto, desde a data em que firmado o contrato e até a presente data, continuam sendo devidos tanto pelos fiadores como pelo garantido, não isentando, a presente exoneração, os autores, da responsabilidade pelos débitos pretéritos a presente decisão.

Consequência lógica de tal entendimento é o indeferimento da tutela postulada na inicial, eis que, salvo melhor juízo, há valores em aberto do período anterior à presente sentença.

Por fim, apenas a título de argumentação, deve ser observado que, embora alegado na inicial, inexistente qualquer prova de que, antes do ajuizamento da presente demanda, tenham os demandados sido notificados pela parte autora do interesse em se exonerar da fiança prestada⁴.

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido

³Ibidem, loc. cit.

⁴A esse respeito, observo que do documento da fl. 14 não consta qualquer comprovação de que foi enviado pelo correio, ou que foi recebido pelo demandado Luiz; e o “histórico do objeto” da fl. 15 não comprova o destinatário do “objeto” e tampouco em que consistiria tal “objeto”.



inicial para **exonerar** os autores Eloi Longhi e Anita Eneiva Fantin Longhi da fiança prestada no contrato nº 018.110.001, a partir da presente data, nos termos da fundamentação, **extinguindo** o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Havendo sucumbência recíproca, as custas e honorários devem ser repartidos e compensados proporcionalmente, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

Condeno os demandados, solidariamente, ao pagamento de 70% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.820,00, atualizados pelo IGP-M a partir da presente data, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento do restante das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 780,00, atualizados pelo IGP-M a partir da presente data, a serem divididos pelos procuradores dos demandados, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que a parte litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Permitida a compensação de honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bento Gonçalves, 25 de novembro de 2013.

Christiane Tagliani Marques,
Juíza de Direito